EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.195.14-57

RECURSO. EX OFFICIO. PFM. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem determinação de reposição de valores aos cofres públicos. Adiantamento. AHM. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-00353.16-22, 72-001.948.12-71, 72-001.944.08-34, 72-001.195.14-57

2.977ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, ora em grau de recurso, do qual é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e do ordinário interposto, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se a R. Decisão de Juízo Singular reexaminada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a restituição do processo administrativo acompanhante à Origem, arquivando-se estes autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, e MAURÍCIO FARIA.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo de saúde.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de abril de 2018.

DOMINGOS DISSEI
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC 72-001.195./14-57 da análise do recurso "ex fficio" referente à prestação de contas de adiantamento concedido a Sra. LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA pela AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL no valor de R$ 5.382,90 referentes a diárias para participar do XII Congresso Brasileiro de Direito do Estado.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$ 852,58 pelas diárias concedidas a maior, infringindo o artigo 5º do Decreto 48.744/07, como também imputou o débito à responsável.

A PFM interpôs recurso solicitando que as contas sejam consideradas regulares e a outorga da quitação à responsável.

A interessada e a Origem deixaram transcorrer "in albis" o prazo para interpor o recurso.

A SFC nada acrescentou.

A AJCE opinou pelo processamento dos recursos interpostos e, no mérito, que a decisão seja mantida.

A PFM propugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para que as contas sejam declaradas regulares.

A Secretaria Geral opinou pelo regular processamento dos recursos e, no mérito, pelo não provimento dos apelos, mantendo-se a decisão recorrida.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento os recursos "ex officio" e ordinário em face da Respeitável Decisão de Juízo Singular que julgou irregular a prestação de contas da Sra. LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA, pelo pagamento de diárias concedidas a maior, infringindo o disposto no disposto no artigo 5º do Decreto 48.744/07.

A Decisão determinou a reposição da glosa no valor de R$ 852,58, acrescido de atualização monetária e juros de mora.

No reexame da instrução processual, não houve elementos novos que alterassem o decidido na inicial.

Por todo o exposto, CONHEÇO dos Recursos apresentados, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo-se a decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determino a restituição dos Processos Administrativos acompanhantes à Origem.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.